



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Souto Soares

quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano X - Edição nº 01662 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Souto Soares publica



Avenida José Pereira Sampaio | 08 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BD06348C34CF9A5B808A894DB6D062C0

Prefeitura Municipal de Souto Soares

SUMÁRIO

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA 001/2025
- LEI N.º684 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA, O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 073/2025 - REFERENTE À DE 001/2025.
- EXTRATO DE ARP Nº 070/2025 - PE036/2025
- EXTRATO DE ARP Nº 071/2025 - PE036/2025
- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DISPENSA nº 012/2025FMSDI

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Dispensa

26/11/2025, 09:38

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE 001/2025 - BNC



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº DE 001/2025
Processo Adm: Nº PA 218/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gerador de energia portátil a diesel, visando a manutenção adequada das condições de conservação das vacinas e insumos de saúde no município de Souto Soares.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 9.250,00 (nove mil e duzentos e cinquenta reais): **COMEROL COMERCIO DE PEÇAS LTDA** (35795587000157) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 9.250,00 (nove mil e duzentos e cinquenta reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE SOUTO SOARES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) IN nº 67 de 08/07/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

SOUTO SOARES (BA), quarta-feira, 26 de novembro de 2025

LUCAS TADEU DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COMPETENTE

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

LEI N.º684 de 14 de Novembro de 2025.

“Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOUTO SOARES, no uso de suas atribuições acometidas pela legislação, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art.2º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;
- II. sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III. função socioambiental da propriedade;
- IV. acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V. participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI. cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VII. respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- VIII. usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- IX. prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X. a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI. da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XII. a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIII. cooperação entre Municípios, o Estado e a União.
- XIV. exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- XV. proteção dos ecossistemas locais e de seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Avenida José Pereira Sampaio | 08 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

para a tomada de decisões pela administração ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:

- I. assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;
 - II. preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;
 - III. preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município.
 - IV. combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
 - V. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;
 - VI. estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
 - VII. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
 - VIII. articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
 - IX. exigir a prévia autorização municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com importantes níveis potenciais de impacto ambiental, mediante a apresentação de estudo técnico específico;
 - X. definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental, propícia à vida;
 - XI. criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental ou de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
 - XII - estabelecer meios para a punição de entes públicos ou privados responsáveis direta ou indiretamente por atos de agressão ao meio ambiente natural, através de projetos de recuperação ou indenização pelos danos causados, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;
- II. incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;
- III. incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV. orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;
- V. promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VI. incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I. Meio Ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II. poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
III. ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
IV. qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
V. qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmações culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
VI. degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
VII. poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VIII. recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
IX. proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
X. preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
XI. conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
XII. manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XIII. gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIV. controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XV. área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
XVI. unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

XVII. áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XVIII. fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XIX. desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art.6º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Art. 7º. São órgãos do SISMUMA:

- I. Órgão Executor: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH);
 - II. Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA);
 - III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.
- Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

- I. promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;
- II. integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;
- III. exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;
- IV. exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local.
- V. conceder as autorizações ambientais;
- VI. conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

degradação ambiental.

VII. elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município;

VIII. manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

IX. aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

X. controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;

XI. rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

XII. administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

XIII. coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.

XIV. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XV. promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;

XVI. solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XVII. celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;

XVIII. promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;

XIX. manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

XX. exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXI. expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

XXII. avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;

Art. 9º. A Secretaria de Meio Ambiente para cumprimento de suas atribuições, deverá:

I. possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

II. possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

III. no exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Seção I Da Instituição e das Atribuições

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art. 10. Fica Criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA órgão consultivo, deliberativo, normativo e recursal em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente e desenvolvimento sustentável em todo o território do município de Souto Soares, Estado da Bahia.

Art.11. O Conselho Municipal do Meio Ambiente é um órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. Estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;
- II. deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III. estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- IV. aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;
- V. decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente;
- VI. estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- VII. propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;
- VIII. pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;
- IX. promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;
- X. promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XI. promover a educação ambiental;
- XII. articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos Ambientais dos municípios adjacentes;
- XIII. propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;
- XIV. subsidiar a atuação do Ministério Público;
- XV. avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;
- XVI. propor e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII. criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- XVIII. elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 13. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art. 14. O Conselho Municipal do Meio Ambiente aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

Seção II Da Composição

Art. 15. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá representações, em composição paritária e bipartite formada por:

I.06 (sete) representantes do Poder Público, sendo estes:

- a) Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria Municipal da Educação;
- c) Secretaria Municipal da Saúde;
- d) Secretaria Municipal da Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal da Infraestrutura;
- f) Câmara Municipal de Vereadores

II. 06 (sete) representantes da Sociedade Civil Organizada;

§1º. Caberá a cada secretaria indicar seus representantes titulares e suplentes das representações do Poder Público Municipal.

§2º. O segmento previsto no inciso II será eleito pelos seus pares, mediante a publicação de edital, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte, com escolha dos representantes titulares e suplentes.

§3º. Cada representação do Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá contar com um membro titular e um suplente.

§4º. Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§5º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§6º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Seção III Do Funcionamento

Art. 16. A estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente compreende o Plenário e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

- I. O Plenário será a instância máxima do Colegiado, formado pelos seus membros titulares e suplentes;
- II. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- III. As Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

Art. 17. A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

diploma, assinado pelo Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente ao final do curso do seu exercício e não enseja remuneração.

Art. 18. As sessões plenárias do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, entidades e autoridade presentes à reunião, na forma do regimento interno.

§1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros titulares, seus suplentes e observadores, contando no mínimo com a presença de pelo menos 50% dos conselheiros em primeira convocação, sendo as deliberações tomadas pela maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§2º. A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente, se lhes será concedido o direito de voz.

Art. 19. Aos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizadas residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 20. São considerados Órgãos Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I. Contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II. Promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III. Consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV. Atender as solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH;
- V. disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 21. Compete ao Município à implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à efetiva consecução dos objetivos estabelecidos neste Código.

Art. 22. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I. Planejamento ambiental;
- II. zoneamento ambiental;
- III. ordenamento do Uso do Solo;

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

- IV. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- V. Licenciamento Ambiental;
- VI. Fiscalização Ambiental;
- VII. Monitoramento Ambiental;
- VIII. Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX. Sistema de Informações Ambientais;
- X. Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- XI. Educação ambiental;
- XII. Incentivos às ações ambientais;
- XIII. Avaliação de impacto ambiental.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. A adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 23. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. Condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 24. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. Produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- VI. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais, e federais;
- VII. definir estratégias de conservação; de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

de controle das ações antrópicas.

Art. 25. O Planejamento Ambiental deve:

I. Elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município.
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 27. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 28. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. As áreas de preservação permanente;
- II. as unidades de conservação;
- III. as áreas verdes de domínio do Município;
- IV. os fragmentos florestais urbanos Municipais;
- V. os topos de morros, respeitando a Legislação Estadual e Federal.

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 29. São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I. As áreas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II. A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

V. outros espaços declarados por lei.

Seção II Das Unidades De Conservação e Espaços Protegidos

Art.30. O Município poderá criar Unidades de Conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art.31. As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I. Proteção Integral:

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Municipal;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre.

II. Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Reserva Extrativista;
- d) Reserva de Fauna;
- e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

§ 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§ 2º As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação.

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art.32. O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art.33. A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art.34. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

Art.35. As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

Art.36. O Município além das Unidades de Conservação enumeradas anteriormente poderá criar:

- I. Horto Florestal – destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
- II. Jardim Botânico – área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;
- III. Jardim Zoológico – tem finalidade sociocultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semilibre.

Seção III Das Áreas Verdes

Art. 37. As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I. Proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local;
- III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolvam a população do entorno.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes, com incentivos aos municípios para plantio, cuidados e adoções de árvores para arborização da Cidade.

Seção IV Dos Fragmentos Florestais Urbanos

Art. 38. Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e consulta ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos e cuidados e adoções de árvores.

Seção V Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art. 39. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§2º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§3º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§4º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§5º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

Art. 40. O Município poderá, a partir desta lei, reconhecer bens de relevância municipal, sem prejuízo de outros que venham a ter procedimento próprio de proteção.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Seção I Disposições Iniciais

Art. 41. A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 42. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

- I. Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- II. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de significativa degradação do meio ambiente de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM.

Seção II Da Licença Ambiental

Art. 43. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 44. Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Subseção III Modalidades de Licenças Ambientais

Art. 45. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, respeitada a competência do Conselho de Meio Ambiente, e observando as normas Federais e do Estado da Bahia de Meio Ambiente, em especial a Lei nº 10.431 de 20/12/2006, bem como os Decretos do Estado da Bahia, Decreto Nº 15682 DE 19/11/2014 e Decreto Nº 14024 DE 06/06/2012, concederá as seguintes licenças ambientais:

- I. **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II. **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III. **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV. **Licença de Alteração (LA)** - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;
- V. **Licença Simplificada (LS)** - concedida para empreendimentos classificados como de micro porte ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana;
- VI. **Licença Unificada (LU)** - concedida, nos termos de regulamento, para empreendimentos cujas características justifiquem o licenciamento em fase única, abrangendo as etapas de localização, implantação e operação.
- VII. **Licença de Regularização (LR)** - será concedida para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou já em funcionamento.
- VIII. **Licença de Alteração (LA)** – concedida para empreendimentos ou atividades em funcionamento, o

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

que esteja em qualquer fase do licenciamento ambiental, que necessita de ampliação, modificação ou reequipamento.

§ 1º Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;

§ 2º Fica caracterizada a modificação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

§ 3º Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

§4º Concluída a implantação da ampliação, da modificação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a nova Licença de Operação.

Seção IV Dos Prazos e Custos

Art. 46. A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 47. Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 06 (seis) meses para emissão de autorização ambiental, a contar da data de protocolo do requerimento.

Art. 48. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na legislação financeira específica do Município.

Seção V Da Autorização Ambiental

Art. 49. Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

Art. 50. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, aprovar:
a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 51. Compete a Secretaria de Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:

I. A realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

II. a execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

- III. a requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
- IV. a execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
- V. a execução de obras de demolição;
- VI. a poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei.
- VII. a outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

Art. 52. A validade da Autorização Ambiental (AA) emitida poderá apresentar prazos diversos, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da Secretaria de Meios Ambiente e Recursos Hídricos, observado o prazo máximo de 01 (um) ano.

Subseção VI

Modificação de condicionantes e cancelamento de licença

Art. 53. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Seção VII

Disposição Final

Art. 54. Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 55. A fiscalização será realizada em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, através do Fiscal Ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art.56. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

infração ambiental à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e demais autoridades competentes.

Art.57. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art.58. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Seção II Da Competência

Art. 59. A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Fiscal Ambiental, que deverá ser servidores públicos concursado e devidamente designado para a função.

Art. 60. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Fiscal Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Fiscal Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art.61. No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Fiscal Ambiental:

- I. organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- II. efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;
- III. colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;
- IV. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;
- V. apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;
- VI. solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 62. O Fiscal Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 63. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

Seção III Das Infrações Ambientais

Art.64. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art.65. São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 66. As infrações são enquadradas como:

I. infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a) A falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 67. As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 68. São circunstâncias atenuantes:

- I. Baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;
- II. espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV. comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V. colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI. ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art. 69. São circunstâncias agravantes:

- I. A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II. a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI. ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VII. a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII. a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- IX. a infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;
- X. a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI. a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII. a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XIII. a infração causar danos às comunidades tradicionais;

Art. 70. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

§ 1º A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 71. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I. Estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II. não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III. estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

Art. 72. O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Seção IV Dos Autos de Infração

Art. 73. A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

- I. Auto de constatação;
- II. auto de infração;
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em duas vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo.

Art. 74. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. o fundamento legal da infração;
- IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V. nome, função e assinatura do autuante;
- VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 75. Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo:

- I. Identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;
- II. permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

- III. caracterização sucinta do ambiente;
- IV. possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;
- V. indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

Art. 76. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 77. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Art. 78. Do auto, será intimado o infrator:

- I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;
- III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 79. A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando ainda, as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

Seção V Das Penalidades

Art. 80. Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. Advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;
- IV. suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto;
- V. interdição temporária ou definitiva;
- VI. embargo temporário ou definitivo;
- VII. demolição;
- VIII. perda ou restrição de direitos.

Parágrafo único. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Subseção I Da Advertência

Art. 81. A advertência será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

Subseção II Da Multa

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art. 82. A multa será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 83. A penalidade de multa terá como valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e será imposta observados os seguintes limites:

Art. 84. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

- I. infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III. infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 85. No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Art. 86. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 87. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Subseção III

Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art. 88. As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no exercício de sua competência.

Art. 89. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

- I. Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;
- II. os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até definição de seu destino.
- III. os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

da infração, poderão:

- a) ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.
 - b) ser doados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou
 - c) ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.
 - d) Não identificado um fiel depositário, a Secretaria de Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.
- Art. 90. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 91. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 92. No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 93. A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.
Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 94. A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 95. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 96. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 97. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 98. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art. 99. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 100. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 101. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I. estiver produzindo grave dano ambiental;
- II. estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

Subseção IV Da Perda ou Restrição de Direitos

Art. 102. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I. Suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença e autorização;
- III. perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;
- V. proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

§1º A Secretária de Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações aos órgãos competentes para aplicação das demais penalidades previstas.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 103. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.

Art. 104. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio, se necessário for, de força policial.

Art. 105. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Seção V Da Formalização do Processo Administrativo

Art. 106. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I. Da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II. da decisão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III. a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV. o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

V. a Secretaria de Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Subseção VI Do Termo de Compromisso

Art. 107. A Secretaria de Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§ 4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§ 5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

Subseção VII

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

compensação ambiental

Art. 108. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 109. Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

CAPÍTULO VII MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 110. O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII. acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

Art. 111. O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, tendo em vista as seguintes considerações:

- I. O monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;
- II. as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

Art. 112. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

- I. informação ao público sobre a qualidade ambiental;
- II. estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;
- III. subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;
- IV. avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 113. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 114. A Secretaria de Meio Ambiente deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

Art. 115. A Secretaria de Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da educação ambiental.

§ 1º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA possui natureza contábil e financeira, é vinculado à SEMARH - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Souto Soares e tem como gestores financeiros da Prefeitura Municipal de Souto Soares e o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Souto Soares.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o FMMA fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 117. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA será administrado pela SEMARH - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

- I. Elaborar a proposta orçamentária do FMMA, submetendo-a a apreciação do COMUMA, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes;
- II. organizar o Plano Anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMUMA;
- III. celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA.
- IV. ordenar despesas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente.
- V. outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação específica.
- VI. prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art. 118. A execução dos recursos do FMMA será fiscalizada pelo COMUMA, que terá competência para:

- I. Definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do FMMA;
- II. fiscalizar a aplicação de todos os recursos;
- III. antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEMARH - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para que seja incluída no orçamento do município;
- IV. apreciar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pela SEMARH e propor alterações e inclusões ao mesmo.
- V. apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados pela SEMARH antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar e
- VI. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 119. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, aqueles a ele destinados, provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. taxas, tarifas ambientais, bem como remuneração decorrente da análise de processos, consulta prévia, expedição de licenças, autorizações ambientais e anuência prévia;
- III. transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
- IV. acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;
- V. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI. multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;
- VII. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio, ou
- VIII. quaisquer outros destinados por lei.

Art. 120. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 121. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I. Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II. educação ambiental - EA;
- III. desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;
- IV. pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI. aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII. desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMARH - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VIII. pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX. aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X. contratação de assessoria e consultoria especializada;
- XI. financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;
- XII. aquisição de máquinas e equipamentos necessário ao desenvolvimento das ações específicas na área do meio ambiente.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA

Art. 122. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV. articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 123. O SIA conterá cadastro específico para registro de:

- I. Entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI. pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e fornecerá consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 124. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO X DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 125. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

Art. 126. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 127. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. O Município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 129. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 130. Cabe a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos hídricos – SEMARH, e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I. Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educomunicação Socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art. 131. A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.

§3º. A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

Art. 132. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, incentivará:

- I. A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não- governamentais;
IV. a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
V. a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
VI. a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;
VII. o ecoturismo;
VIII. a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 133. O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 134. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 135. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO XII DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas temporários ou permanentes.

Parágrafo Único. Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos por instrumentos próprios e leis específicas.

CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 137. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 138. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000 CNPJ 13.922.554/0001-98
Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: gabinete@soutosoares.ba.gov.br

disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;
- II. a elaboração de Plano de Controle Ambiental - PCA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei;
- III. para empreendimentos passíveis de apresentação de EIA – Estudos de Impactos Ambientais e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, será encaminhado para o órgão competente, Estado ou a União.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 139. Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, exigir o PCA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 141. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se em especial a Lei Municipal nº. 677/2025.

Souto Soares (BA), 14 de Novembro de 2025.

LUCAS TADEU DE OLIVEIRA
=Prefeito=

Poder Executivo Municipal – Gabinete do Prefeito
Administração – 2025/2028

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Contrato



ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 10.367.025/0001-81 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato de Fornecimento Nº 073/2025FOR-FMS – Dispensa Eletrônica nº 001/2025 – Processo Administrativo nº 218/2025.

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 10.367.025/0001-81

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gerador de energia portátil a diesel, visando a manutenção adequada das condições de conservação das vacinas e insumos de saúde no município de Souto Soares.

Proponente/Homologado: COMEROL COMERCIO DE PEÇAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada do Mocozeiro nº 482, Loteamento San Mateus, Jardim Irecê, Irecê/BA, CEP: 44.900-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.795.587/0001-57.

Valor Global: R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais).

ORGÃO: 3 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 02.05.02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: 2159 – Manutenção das Ações do bloco de vigilância em saúde.

AÇÃO: 2055 – Manutenção das Ações da Atenção Básica.

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.9.0.52.00.0000 – Equipamentos e Material Permanente

FONTE: 1600

Período de Vigência: 26/11/2025 a 31/12/2025.

Gestor do Fundo: Selma Vieira de Souza

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08, Centro – CEP – 46990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: licitacaoopl@soutosoares.ba.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preços nº 070/2025
Pregão Eletrônico nº 036/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POSTES DE EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO E MADEIRA DE MASSARANDUBA, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES/BA.
FORNECEDOR: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FORTALEZA – CNPJ: 30.847.830/0001-10, situado na Rua Barnabé Gaspar, S/N, Centro, Souto Soares/BA, CEP: 46990.000.
VALOR GLOBAL: R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), referente ao lote nº 01.
VALIDADE: 12 (doze) meses, ou seja 24/11/2025 a 24/11/2026.

Item	Descrição	Unidade	Quant.	VI. Unit.	VI. Total
1	EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO 04 A 06 CM (3,0M)	UND	150	R\$ 11,00	R\$ 1.650,00
2	EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO 10 A 12 CM (2,5M)	UND	300	R\$ 43,66	R\$ 13.098,00
3	EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO 20 A 22 CM (6,0M)	UND	150	R\$ 595,00	R\$ 89.250,00
4	EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO 20 A 22 CM (3,0M)	UND	50	R\$ 275,04	R\$ 13.752,00
5	EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO 22 A 24 CM (6,0M)	UND	150	R\$ 900,00	R\$ 135.000,00
6	EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO 22 A 24 CM (3,0M)	UND	50	R\$ 365,00	R\$ 18.250,00
DUZENTOS E SETENTA E UM MIL REAIS					R\$ 271.000,00

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08, Centro – CEP – 46990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128
E-mail: licitacaoopl@soutosoares.ba.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preços nº 071/2025
Pregão Eletrônico nº 036/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POSTES DE EUCALIPTO ROLIÇO TRATADO E MADEIRA DE MASSARANDUBA, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES/BA.
FORNECEDOR: JOELSON TEIXEIRA DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob nº 05.408.393/0001-90, com sede na Rodovia BA 122, Km 44, nº 712, Centro, Souto Soares/BA, CEP: 46.990-000.
VALOR GLOBAL: R\$ 312.200,00 (trezentos e doze mil e duzentos reais), referente ao lote nº 02.
VALIDADE: 12 (doze) meses, ou seja 24/11/2025 a 24/11/2026.

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Vi. Unit.	Vi. Total
1	TÁBUA DE MASSARANDUBA 30X05 CM	MTS	500	R\$ 133,16	R\$ 66.580,00
2	LINHA DE MASSARANDUBA 5,50X14	MTS	1000	R\$ 67,38	R\$ 67.380,00
3	LINHA DE MASSARANDUBA 5,50X12	MTS	1000	R\$ 59,64	R\$ 59.640,00
4	CAIBRO DE MASSARANDUBA 3,50X5	MTS	5000	R\$ 17,34	R\$ 86.700,00
5	RIPA DE MASSARANDUBA 1,50X4	MTS	5000	R\$ 6,38	R\$ 31.900,00
TREZENTOS E DOZE MIL E DUZENTOS REAIS					R\$ 312.200,00

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Dispensa



ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 10.367.025/0001-81 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DISPENSA nº 012/2025FMSDI

O Fundo Municipal de Saúde de Souto Soares/BA, através do Agente de Contratação do Município, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados, o resultado da análise e julgamento da impugnação ao edital, relativo Dispensa nº 012/2025FMSDI, tendo como objeto: Contratação de Empresa especializada para Aquisição de equipamentos médico-hospitalares em atendimento as necessidades dos Departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, concluindo pelo PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli EPP, CNPJ nº 21.971.041/0001-03. O Edital será retificado, e uma nova data para abertura do certame será definida e publicada nos termos da Lei.

Souto Soares/BA, 26 de Novembro de 2025.

Mateus Patricio dos Anjos
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 10.367.025/0001-81 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DISPENSA Nº 012/2025FMSDI

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Aquisição de equipamentos médico-hospitalares em atendimento as necessidades dos Departamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, dirigida especificamente ao Item 01, por meio da qual a impugnante alega inexecutabilidade do preço de referência, sustentando que o preço referencial constante no edital não reflete os valores praticados no mercado para balanças certificadas pelo INMETRO.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo com vista, ter sido recebido dia 26/11/2025, via e-mail (licitacaopl@soutosoares.ba.gov.br), conforme legislação vigente.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

II. DO MÉRITO DO QUESTIONAMENTO – IMPUGNAÇÃO

Síntese do pedido:

A IMPUGNANTE aduz em suma que o Edital precisa ser retificado, com relação ao preço de referência para as balanças, pois, os mesmos não compactuam com o valor atual de mercado, conforme segue:

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

Do mérito:

Esclarecemos que, conforme informado no edital, o pleito em tela trata-se de um procedimento regido pela Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 052/2025, e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no edital.

Visando tomar a decisão mais coerente com relação ao pedido de impugnação do edital de Dispensa nº 012/2025FMSDI, o agente de contratação encaminhou o referido pedido de impugnação ao setor técnico requisitante para possíveis adequações que se fizerem necessária. E não havendo tempo hábil para realização de uma nova pesquisa de preço

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 10.367.025/0001-81 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

somente do Item em questão, o setor demandante opina pelo cancelamento do item 01, em razão da urgência na aquisição dos demais itens, os quais são imprescindíveis para o regular funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e demais órgãos do Fundo Municipal de Saúde.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação e com respaldo nos fundamentos acima alinhados, julgo-a PROCEDENTE, reabrindo os prazos de acolhimento de propostas por mais 03 dias com as devidas alterações, o qual deverá ser republicado para conhecimento de todos.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Souto Soares/BA, 26 de novembro de 2025.

Mateus Patrício dos Anjos
Agente de Contratação